



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721283/2019-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.645 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente ANDREA CATEL IDIOMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO NÃO REGULARIZADO NO PRAZO LEGAL

Débito não regularizado até a data prevista para a opção é fator impeditivo de ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado pela existência de débitos previdenciários que justificaram o desatendimento da solicitação apresentada em 31.01.2019, e-fl. 38:

CNPJ: 10.519.889/0001-71

NOME EMPRESARIAL: ANDREA CATEL IDIOMAS LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 26/11/2008

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 10.519.88910001-71

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo: SIMPLESNAC..

Período de apuração: 12/2016

Saldo devedor: RS 154,27

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve o seguinte Acórdão da 4ª Turma DRJ/SDR n.º 15-49.989, de 23.04.2020, e-fls. 44-45:

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

[...]

Voto

[...]

Primeiramente, observe-se que alegações quanto à particular situação da empresa em nada influenciam a situação jurídica em tela, posto que prazos estabelecidos na legislação são peremptórios, não se perquirindo as razões pelas quais a pessoa jurídica o descumpriu. À autoridade fiscal não é dada margem para elucubrações sobre a conveniência ou a justiça da medida.

A própria pessoa jurídica reconhece que não regularizou as pendências impeditivas à sua opção pelo Simples Nacional até o último dia útil de janeiro, prazo final determinado pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Portanto, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 49-50, em 19.08.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

I – Os Fatos

A empresa acima citada em 31/01/2019 fez a solicitação de inclusão no regime do Simples Nacional, o mesmo foi indeferido por constar débitos previdenciários, os quais na data de sua solicitação estavam em processo de parcelamento e também por constar débito do Simples Nacional no valor de R\$ 154,27.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

- Visto que a empresa diante de tal situação regularizou suas pendências, a mesma solicita a reavaliação de sua situação visto que o valor a ser recolhido de R\$ 154,27 foi devidamente feito, e os débitos previdenciários foram parcelados.

- Conforme noticiado no site do Simples Nacional “*Caso o contribuinte tenha regularizado parcialmente as pendências, serão apresentadas somente as que restarem.*”

A referida empresa regularizando parcialmente suas pendências, a ela deveria ser informada as pendências remanescente, algo que não ocorreu, e isto tornaria possível a empresa regularizar suas pendências remanescentes, de forma que poderia ser incluída no regime do Simples Nacional dentro do prazo até 26/01/2019. O débito remanescente foi informado com o indeferimento do pedido não abrindo a oportunidade para a empresa regularizar no prazo de inclusão do Simples o qual o resultado desta modalidade parcial seria divulgado em 14/02/2019.

II.2 – MÉRITO

Com o pagamento do valor do Simples Nacional, outros Débitos em Parcelamento a empresa anexa a este o Noticiado no site do Simples Nacional a respeito do Resultado Parcial.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, a empresa espera e requer a recorrente seja acolhido presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional no exercício do ano de 2019, e a incluindo neste regime neste exercício do ano de 2019.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Das Alegações da Recorrente

A Recorrente alega, em síntese, que ela deveria ser informada do débito que motivou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, o que tornaria possível a regularização de suas pendências remanescentes, de forma que ela poderia, então, ser incluída no regime dentro do prazo legal.

A Decisão da DRJ

Como visto, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, haja vista que a própria Recorrente reconheceu que não regularizou as pendências impeditivas à sua opção pelo Simples Nacional até o último dia útil de janeiro de 2019, prazo este estabelecido pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Conclusão

Como verificado ao longo deste relatório, a Recorrente teve a sua Solicitação de Opção pelo Simples Nacional indeferida, a qual foi motivada pela existência do débito fazendário relativo ao Simples Nacional, período de apuração 12/2016, no valor de R\$ 154,27.

Embora tenha efetuado o pagamento de tal débito, o fez fora do prazo estabelecido pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou seja, o pagamento foi efetuado em 27.03.2019(e-fls. 29-30), quando deveria ter sido feito até o último dia útil do mês de janeiro de 2019.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (Grifo nosso)

E por essa razão, o procedimento da Recorrente se enquadra também no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

